



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA – PARANÁ**

**Autos nº 0000221-19.2001.8.16.0004**

**MASSA FALIDA DE LEMBRASUL**

**SUPERMERCADOS LTDA.**, por sua atual Síndica, GUIMARÃES E BORDINHÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Excelência, nos autos de **AUTO FALÊNCIA**, em atenção da R. Decisão de mov.6526, a qual destaca itens para a manifestação do Síndico para **expor e requerer:**

**DAS CESSÕES DE CRÉDITO**

01. **Item 04** – trata-se da cessão de crédito noticiada no mov. “6826” (acredita-se ser de mov. 6526) e a cessão contida no mov. 6411, na qual o credor Zaiovan Comercio de Frustas cede seu crédito para a empresa Novos Horizontes Fomento Mercantil, tendo a cessão sido realizada no ano de 2018.

02. O Síndico informa ciência e não se opõe a cessão.

T. 55 41 3402.3800  
Av João Gualberto 1881  
Sls 1201, 1202 e 1203  
80030-001 Curitiba Paraná BR  
guimaraesebordinhao.adv.br





03. No mov. 6411, verifica-se petição da credora Sociedade Radio Emissora Paranaense e outras requerendo a regularização da representação, tendo em vista a cessão de crédito para empresa Versus Consultoria es Fomento Mercantil, realizada no ano de 2023, conforme os termos de instrumento de cessões juntada no mov. 6286. Sendo que o Sindico toma ciência e nada tem a opor ou observar.

### HONORARIOS SUCUMBÊNCIA – ITEM 9 DO DESPACHO

04. Quanto ao item 9 do despacho de mov. 6526, trata-se de créditos à título de honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao procurador do Estado do Paraná ( mov. 6434) relativos a executivos fiscais cumpre informar o que segue :

Autos 0007784-64.2005.8.16.0185: consta destes autos em seu mov. 174 a informação de que no dia 12/04/24 foi depositado o valor de R\$ 1.291,9, correspondendo ao valor total do crédito devido pela MF;

Autos 0001187-59.2017.8.16.0185. Trata-se de crédito de honorários da PGE homologado no valor de R\$ 2.804,20 (abr/17) cf.sentença de mov.21.1 de referidos autos. Cabendo por conseguinte, a sua satisfação. Para tanto houve a necessidade de se proceder o cálculo atualizado (doc. anexo) importando atualmente em R\$ 4.329,35, valor que o Sindico requererá ao final dessa petição que seja autorizado desde já o depositado em conta judicial nominativa ao credor vinculado ao processo executivo-fiscal de n. 0013946-98.2009.8.16.0035 em trâmite na Vara de Fazenda Pública de São José dos Pinhais, com recursos a serem sacados da conta judicial principal desta Massa Falida de n. 2939/040/6812-8.

### PAGAMENTO UNIÃO – ITEM 11 DO DESPACHO

T. 55 41 3402.3800  
Av João Gualberto 1881  
Sls 1201, 1202 e 1203  
80030-001 Curitiba Paraná BR  
guimarãesbordinhao.adv.br





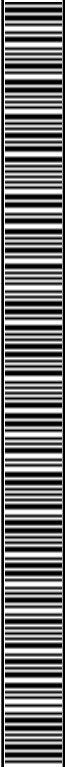
05. Item 11 do despacho de mov. 6526. Trata-se de petição da União ( mov. 6436.3) , que em seu último parágrafo apresenta o seguinte trecho:

Assim, a Fazenda não se opõe ao pedido formulado pela CEF, requerendo a alteração da representação processual e a intimação do administrador judicial para manifestação acerca dos débitos de FGTS ainda pendentes de pagamento, conforme extrato em anexo, bem como acerca da petição do movimento 6291.

Além disso, manifesta ciência acerca da determinação para pagamento dos honorários da União (mov. 6395, item 12), e, com relação aos créditos de custas, contribuição previdenciária e imposto de renda oriundos das reclamações trabalhistas, reitera-se a parte final da petição do movimento 6274.

06. Esclarece que o Síndico já se manifestou quanto a esse pedido no mov. 6461.1, item 14 opinando pelo pagamento do valor de R\$ 5.797,77 em favor da CEF a título de FGTS.

07. Em relação a petição de mov. 6274(parte final) da PGFN com o seguinte trecho:





Mov. 6274

Ainda, informa que houve contato do administrador judicial com a PGFN, através de e-mail, solicitando informações sobre a forma de recolhimento de valores devidos à União nas habilitações de crédito, referentes a contribuições previdenciárias, imposto de renda e custas processuais.

Com efeito, analisando-se o quadro resumo apresentado na petição do movimento 6226, verifica-se que ainda existe crédito tributário pendente de pagamento.

Desta forma, a União aguarda o recolhimento destes valores, reiterando o que já foi esclarecido ao administrador judicial no contato prévio por e-mail, no sentido de que:

Como são muitos processos, é possível sim que os pagamentos sejam feitos de forma agrupada, em 3 guias, considerando a natureza dos créditos: a) os créditos de custas podem ser recolhidos mediante guia GRU única, no código de receita 18740-2; b) os créditos de imposto de renda retido na fonte, podem ser recolhidos mediante uma única guia DARE, no código de receita 5936; e, c) os créditos de contribuição previdenciária, mediante guia GPS, no código de receita 2909.

Em todas as guias, deve constar o número dos autos de falência e o CNPJ da falida

Por fim, é importante que as guias e a relação dos créditos a que se referem sejam anexadas não apenas no processo de falência, mas também nas habilitações cujos números forem identificados.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

**08.** Quanto ao pedido de União o mesmo tem pertinência e o Síndico com base em extratos e levantamentos recentes está ultimando o levantamento de apuração dos valores finais pendentes de pagamento e destaca desde já que a MF mantém recursos necessários para o pagamento integral das referidas verbas e que o fará observando-se a orientação advinda na petição da PGFN contida no mov. 6274

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FALIDO DE MOV. 6467**

**09.** Item 16 do despacho. Mov. 6467 – Relativamente aos Embargos de Declaração manejados pela Falida, quanto ao seu quesito II –item 2 do Embargos que trata do índice de correção monetária aplicável no devolução de valores pelos Síndicos em razão da redução da remuneração, cabem as seguintes considerações.

T. 55 41 3402.3800  
Av João Gualberto 1881  
Sls 1201, 1202 e 1203  
80030-001 Curitiba Paraná BR  
guimaraesbordinhao.adv.br





10. Quanto a tal questão entendemos que os referidos Embargos de Declaração apresentados pelo Falido **não** devem acolhidos por se tratar de mero inconformismo e não apontam qualquer omissão ou contradição na decisão que determinou a devolução dos valores pelos ex síndicos.

11. O falido não concorda com o índice de correção monetária utilizado no cálculo de devolução de valores pelo síndico. A questão levantada seria a da utilização do **índice IPCA-E ou o do Índice do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (media IGP/INPC)**.

12. Para melhor compreensão, segue trecho dos pedidos do recurso de Embargos de Declaração do falido (mov. 6467)

➤ Mesmo fazendo uso do mesmo índice utilizado pela Síndica em seu cálculo (IPCA-E), a FALIDA encontrou diferenças no importe de **RS 5.138,40 (doc. 1)** nos valores da amostragem.

Ressalta-se que diante dos embargos de declaração protocolados pelo ex-Síndico **MARCELO ZANON SIMÃO** e decisão de embargos de declaração tão somente agora prolatada no despacho ora embargado o índice de correção monetária é ainda controverso nos autos, não tendo transitado em julgado a questão.

Diante do acima exposto e demonstrado, com fulcro no **inciso II do art. 1.022 do CPC/2015**, requer-se seja a **OMISSÃO** acima apontada devidamente sanada, sendo dados efeitos modificativos aos presentes embargos de declaração para:

- a) Ser intimado o **Ministério Público do Paraná** para que como fiscal da lei se manifeste se é possível a aplicação ao caso em comento do índice IPCA-E **ao invés do aplicado pela Justiça Estadual do Paraná (média do INPC/IGP-DI)**;
- b) Que depois da manifestação do MP/PR seja julgado os embargos de declaração ora apresentado quanto ao tema;
- c) Independentemente da decisão judicial acerca do tema, sejam os cálculos de **Mov. 5984.6 submetido à análise pela contadoria judicial diante das divergências acima demonstradas.**





**13.** Ocorre que, a discussão em relação ao índice a ser utilizado para correção do valor a ser devolvido pelos ex síndicos, foi objeto de análise e decisão desse pelo E Tribunal de Justiça do Paraná ,com transito em julgado, quando da análise do Recurso de Apelação 0046328-72.2011.8.16.0004(anexo) em que ficou decidiu pela aplicação do IPCA, conforme seguinte trecho da ementa :

**6.RESTITUIÇÃO DE VALORES À MASSA. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO INPC PARA IPCA. ACOLHIMENTO. ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A INFLAÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESSARCIMENTO QUE É CONSEQUÊNCIA DO JULGAMENTO DAS CONTAS. ARTIGOS 67, § 4º E 68 DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NESSA PARTE.**

**7. CUSTAS PROCESSUAIS QUE, NO CASO, NÃO CONFIGURAM ENCARGOS DA MASSA FALIDA. ÔNUS DE PAGAMENTO DO APELANTE, VENCIDO NA DEMANDA.**

**RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**14.** Note-se que o TJPR ao analisar estritamente a questão do Índice de correção a ser utilizado para a devolução de valores pelo Ex Sindico Marcelo Simão assim entendeu:







**6. Dos juros de mora e correção monetária sobre os valores a serem restituídos.**

Na sentença, o Apelante foi condenado ao ressarcimento de valores devidamente atualizados pelo INPC a partir da data em que foram retirados da conta da massa falida e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) ao mês, a contar da sentença.

A correção monetária está diretamente associada à ideia da reparação integral do prejuízo, de sorte que deverá ser calculada com base no índice que com maior fidelidade expresse a inflação e possibilite a compensação de seus efeitos, papel que, de ordinário, é representado pelo IPCA/FGV.

Enquanto o INPC mede a inflação para famílias com renda média de 1 a 5 salários mínimos e é utilizado, por exemplo, para o cálculo de correção monetária sobre benefício previdenciário, o IPCA é mais amplo e abarca famílias com renda de 1 a 40 salários mínimos (<https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>). O IPCA-E segue a mesma metodologia de cálculo, mas é divulgado ao final de cada trimestre ([https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9262-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplio-especial.html?t=o-que-e&utm\\_source=landing&utm\\_medium=explica&utm\\_campaign=inflacao](https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9262-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplio-especial.html?t=o-que-e&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=inflacao)) e foi, inclusive, o índice adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp's nº 1.495.145/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (tema 905/STJ), ainda que se versasse sobre a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 às condenações impostas à Fazenda Pública.

**15.** Desta forma, considerando haver entendimento fixado em nosso TJ/PR sobre o fator de correção a ser utilizado para o cálculo dos valores a serem devolvidos pelos ex Sindico e considerando que o Sindico praticou exatamente o que foi decidido pelo TJPR no referido acórdão entende-se que os Embargos de Declaração de mov. 6467 não devem ser acolhidos, pois não aponta omissão ou contradição ao estabelecido pelo E TJPR.

**16.** Caso não seja o entendimento a ser adotado por esse D Juízo, considerando que a matéria é de interesse dos ex síndicos Marcelo Simão e Paulo Vinicius Martins, é o caso de que sejam os mesmo intimados para manifestação quanto a postulação do falida para substituição do índice de correção dos valores para devolução à massa falida.

**CREDORA LACTOBOM**

T. 55 41 3402.3800  
Av João Gualberto 1881  
Sls 1201, 1202 e 1203  
80030-001 Curitiba Paraná BR  
guimaraesebordinhao.adv.br





17. Relativamente ao Item 17 do despacho do **Mov. 6469 em petição da credora Lactobom**.- Ind. e Com. de Produtos de Leite Bombardelli Ltda a qual informa que apenas um dos créditos constou do QGC da Massa Falida, aquele relativo aos fornecimentos de mercadorias realizados no momento antecedente à concordata , no valor de R\$ 5.921,70. Segundo alega estaria faltando a inclusão do crédito referente aos fornecimentos na fase antecedente à falência, no valor de R\$ 43.874,43 , objeto dos autos de habilitação n.000767-45.2003.8.16.0185;

18. Cumpre esclarecer que, data vênua, pode ter passado despercebido à credora que o segundo crédito por ela reclamado encontra-se devidamente reconhecido no QGC Consolidado por esta Síndica encartado que foi ao Mov. 5486.2 dos autos falimentares, compondo o item 5.2.73 do mesmo = **Credores da Fase da Falência**;

19. Aliás, tais créditos já foram inclusive objeto de inclusão no rateio recentemente realizado, no valor de R\$ 49.796,13 , o qual **aglutina os dois** créditos detidos pela credora , correspondendo = R\$ 5.921,70 ao crédito da fase da concordata e R\$ 43.874,43 da fase da falência.

20. Com isso entende esclarecido o questionamento.

## **DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES – RATEIO A CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS.**

21. Em atendimento ao requerido pela Falida (item 3.1 dos Embargos de Declaração) no qual diz ser incompreensível (*em seu entendimento*) a forma de cálculo utilizada pela Síndica para o rateio dos valores aos credores da MF. Em respeito total a esse D Juízo e aos credores em geral o passamos a detalhar, de forma didática a constituição e a evolução dos elementos







que englobam o escopo do cálculo que determinou os valores que foram objeto de rateio aos credores quirografários, a saber :

### **PASSO UM: DO VALOR A SER OBJETO DE RATEIO**

22. Inicialmente coube determinar qual seria o montante passível de ser objeto de rateio aos credores quirografários levando-se em conta as disponibilidades financeiras da Massa em cotejo com as demais responsabilidades de cunho extraconcursais ainda remanescentes.

23. Tal dimensionamento foi apresentado ao Juízo em 11/09/23 conforme proposição acostada ao mov. 6226.1 estabelecendo **em R\$ 18.000.000,00** o quantum passível de ser destinado em rateio aos credores quirografários, a qual foi objeto de acolhimento pelo Juízo conforme constou do item 36 do r.despacho judicial de mov. 6241.1, exarado em 21/11/23;

### **PASSO DOIS: DOS VALORES DOS CREDORES BENEFICIÁRIOS DO RATEIO**

24. Uma vez estabelecido o montante que seria destinado ao rateio a ser realizado, cumpria agora determinar qual seria o valor devido individualmente a cada um dos credores quirografários.

25. Para tanto procedemos a atualização, para a data de 31/10/23, do Quadro Geral de Credores Consolidado da Massa Falida (mov. 5486.2). No qual já fizemos constar os credores retardatários por reserva de crédito, no caso os credores: Irena Iris Michaelsen; espólio de Romildo Ernesto





Conte e Rural Imóveis Ltda , fruto da decisão liminar do Agravo de Instrumento n. 0084168-11.2023.8.16.000 .

26. Procedida tal atualização resultou com que o montante total devido aos credores quirografários atingia a casa dos R\$ 55.395.833,37 cuja satisfação foram destinados recursos disponíveis de R\$ 18.000.000,00 , com o que temos a seguinte proporção matemática :

$$x = \frac{\text{Rec.Disponíveis para Rateio}}{\text{Vlr.Total devido a Credores}} = \frac{18.000.000,00}{55.395.833,37} = 0,3249 \times 100 = 32,50\%$$

Vlr.Total devido a Credores 55.395.833,37

27. Uma vez conhecida a proporção que o valor a ser objeto de rateio corresponde comparativamente ao total devido, ou seja: 32,50% . Coube aplicar o mesmo percentual ao valor devido individualmente a cada credor reconhecido no Quadro Geral de Credores da Massa Falida , atendendo assim ao preceito basilar de equanimidade no pagamento a credores, conforme detalhamento analítico contido no quadro demonstrativo anexo .

### **PASSO TRÊS : DA RELAÇÃO FINAL DE CREDORES BENEFICIÁRIOS**

28. Cumpre esclarecer que o Quadro Geral de Credores Quirografários original subdividia-se em dois blocos a saber: - credores da fase da concordata e - credores da fase da falência. Sendo que em alguns casos o mesmo credor figurava nos dois blocos posto que realizou fornecimentos à Falida inclusive no momento posterior ao seu ingresso na concordata preventiva.

29. Além disso, do QGC original - extraído de relação apresentada à época pela Falida - o mesmo fornecedor figurava por diversas vezes - presumivelmente cadastrado por cada estabelecimento/filial - com o que havia a multiplicidade de registros para a mesma pessoa/credor.

T. 55 41 3402.3800  
Av João Gualberto 1881  
Sls 1201, 1202 e 1203  
80030-001 Curitiba Paraná BR  
guimaraesebordinhao.adv.br





30. No momento subsequente à autorização judicial para o rateio proposto houve intensa movimentação nos autos falimentares por parte de credores que, sabedores da realização de tal pagamento, trataram de regularizar a situação de seus créditos perante o Juízo quando então foi dada ciência pelos mesmos da ocorrência de diversas cessões de créditos, alterações de titularidade, etc.

31. Portanto, para fins da otimização e perfectibilização do processo de pagamento, posto que não se mostrava racional abrir diversas contas judiciais para a mesma pessoa e considerando ainda as alterações ocorridas na titularidade dos créditos conforme anteriormente discorrido - procedemos a depuração/aglutinação/regularização dos valores devidos a cada credor, com o que resultou na relação anexa ao mov.6091.

32. Fica portanto devidamente demonstrado e explicitado de modo bastante claro e didático, assim espera-se, o procedimento adotado pela Síndica para a realização do rateio implementado com total concordância pelo MP e pela D. Juíza que preside o feito falimentar.

### **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PAGAMENTO REALIZADO AOS CREDITORES DO FAF**

33. Em atendimento ao item 3.2 dos Embargos de Declaração manejado pela Falida no qual requer a **prestação de contas** dos pagamentos realizados à título de devolução dos valores àqueles ex-funcionários que detinham haveres junto ao FAF – Fundo de Assistência aos Funcionários da Lembrasul Supermercados Ltda cabem as seguintes considerações.





34. Como é de conhecimento de todos aqueles que acompanham o desenrolar do presente processo falimentar e especialmente o falido que acompanha par e passo o processo que, foi requerido por esta Sindica a abertura de autos próprios de incidente de pagamentos relativos à restituição de valores aos credores do FAF de forma a colacionar todos os eventos afetos a tal procedimento evitando assim conturbar os autos principais da falência com os inúmeros requerimentos e documentos que envolvem tal processo de pagamento

35. Cumpre ressaltar que todo o vasto documental que envolve tal processo de pagamento, desde a sua gênese, encontra-se acostado aos autos n. 0001651-35.2007.8.16.0185, portanto à disposição da Falida para obter todas as informações adicionais que entender necessárias.

36. Dessa forma, e para atendimento à solicitação específica quanto a : i) valores destinados ao FAF ; ii) valores não levantados e; iii) retorno ao ativo da Massa Falida dos valores não utilizados, elaboramos abaixo um demonstrativo sinótico da movimentação financeira extraída do extrato bancário da conta judicial n. 3984/040/01.596.221-9 (anexo) aberta especificamente, a pedido desta Sindica, para acolher e demonstrar os eventos afeitos a tal propósito.

Inst.Financ. **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** Agência Oper. Cta Jud nº  
Titular : **MIN.PUBLICO DO TRABALHO-PROCUR.REG.DO PARANÁ** 3984 040 01.596.221-9

Data Mov.	Histórico CEF	DETALHAMENTO	Valor (R\$)	SALDO
	Saldo Anterior			0,00
19/07/21	DP DINH AG	Vlr.transf.da cta jud.principal 2939/040/6812-8	1.772.171,38	1.772.171,38
19/07/21	DP DINH AG	Vlr.transf.da cta jud.principal 2939/040/6812-8	10.530,41	1.782.701,79
	CRED			
30/07/21	JUROS	Rend.Financeiros no mês	1.827,29	1.784.529,08
31/08/21	CRED	Rend.Financeiros no mês	4.364,96	1.788.894,04

T. 55 41 3402.3800  
Av João Gualberto 1881  
Sls 1201, 1202 e 1203  
80030-001 Curitiba Paraná BR  
guimaraesebordinhao.adv.br



	JUROS			
09/09/21	DB A TRAB	Vlr.transf.p/contas -correntes indicadas pelos credores	-7.577,25	1.781.316,79
	CRED			
30/09/21	JUROS	Rend.Financeiros no mês	5.371,41	1.786.688,20
	CRED			
29/10/21	JUROS	Rend.Financeiros no mês	6.387,41	1.793.075,61
	CRED			
30/11/21	JUROS	Rend.Financeiros no mês	7.911,05	1.800.986,66
	CRED			
31/12/21	JUROS	Rend.Financeiros no mês	8.828,61	1.809.815,27
<b>31/12/21</b>	<b>SALDO</b>			<b>1.809.815,27</b>
	CRED			
31/01/22	JUROS	Rend.Financeiros no mês	10.149,45	1.819.964,72
	CRED			
25/02/22	JUROS	Rend.Financeiros no mês	9.099,82	1.829.064,54
	CRED			
31/03/22	JUROS	Rend.Financeiros no mês	10.845,69	1.839.910,23
	CRED			
29/04/22	JUROS	Rend.Financeiros no mês	10.225,72	1.850.135,95
	CRED			
31/05/22	JUROS	Rend.Financeiros no mês	12.342,80	1.862.478,75
		Vlr.transf.p/contas -correntes indicadas pelos credores		
30/06/22	DB A TRAB		-684,69	1.861.794,06
	CRED			
30/06/22	JUROS	Rend.Financeiros no mês	12.090,09	1.873.884,15
		Estorno de transf.por inconformidade de dados informados pelos credores		
01/07/22	DP DINH AG		237,67	1.874.121,82
		Vlr.transf.p/contas -correntes indicadas pelos credores		
01/07/22	DB A TRAB		-2.725,92	1.871.395,90
		Estorno de transf.por inconformidade de dados informados pelos credores		
04/07/22	DP DINH AG		954,43	1.872.350,33
		Vlr.transf.p/contas -correntes indicadas pelos credores		
04/07/22	DB A TRAB		-27.782,96	1.844.567,37
		Estorno de transf.por inconformidade de dados informados pelos credores		
05/07/22	DP DINH AG		12.403,43	1.856.970,80
		Vlr.transf.p/contas -correntes indicadas pelos credores		
05/07/22	DB A TRAB		-33.588,94	1.823.381,86

T. 55 41 3402.3800  
 Av João Gualberto 1881  
 Sls 1201, 1202 e 1203  
 80030-001 Curitiba Paraná BR  
 guimaraesbordinhao.adv.br





07/07/22	DP DINH AG	credores Estorno de transf.por inconformidade de dados informados pelos credores	4.586,35	1.827.968,21
07/07/22	DB A TRAB	Vlr.transf.p/contas -correntes indicadas pelos credores	-32.361,39	1.795.606,82
08/07/22	DB A TRAB	Vlr.transf.p/contas -correntes indicadas pelos credores	-27.484,97	1.768.121,85
11/07/22	DB A TRAB	Vlr.transf.p/contas -correntes indicadas pelos credores	-9.902,80	1.758.219,05
12/07/22	DP DINH AG	Estorno de transf.por inconformidade de dados informados pelos credores	1.454,61	1.759.673,66
12/07/22	DB A TRAB	Vlr.transf.p/contas -correntes indicadas pelos credores	-9.191,87	1.750.481,79
13/07/22	DB A TRAB	Vlr.transf.p/contas -correntes indicadas pelos credores	-6.221,04	1.744.260,75
14/07/22	DP DINH AG	Estorno de transf.por inconformidade de dados informados pelos credores	48,68	1.744.309,43
14/07/22	DB A TRAB	Vlr.transf.p/contas -correntes indicadas pelos credores	-6.748,29	1.737.561,14
15/07/22	DB A TRAB	Vlr.transf.p/contas -correntes indicadas pelos credores	-3.085,72	1.734.475,42
18/07/22	DB A TRAB	Vlr.transf.p/contas -correntes indicadas pelos credores	-820,07	1.733.655,35
19/07/22	DP DINH AG	Estorno de transf.por inconformidade de dados informados pelos credores	370,61	1.734.025,96
19/07/22	DB A TRAB	Vlr.transf.p/contas -correntes indicadas pelos credores	-6.974,99	1.727.050,97
20/07/22	DP DINH AG	Estorno de transf.por inconformidade de dados informados pelos credores	4.323,17	1.731.374,14
20/07/22	DB A TRAB	Vlr.transf.p/contas -correntes indicadas pelos credores	-75.731,21	1.655.642,93
21/07/22	DB A TRAB	Vlr.transf.p/contas -correntes indicadas pelos credores	-7.155,33	1.648.487,60
29/07/22	JUROS CRED	Rend.Financeiros no mês	11.488,40	1.659.976,00
31/08/22	JUROS CRED	Rend.Financeiros no mês	12.318,80	1.672.294,80
05/09/22	DB A TRAB	Vlr.transf.p/contas -correntes indicadas pelos credores	-1.160,20	1.671.134,60

T. 55 41 3402.3800  
Av João Gualberto 1881  
Sls 1201, 1202 e 1203  
80030-001 Curitiba Paraná BR  
guimaraesbordinhao.adv.br







06/09/22	DB A TRAB	credores Vlr.transf.p/contas -correntes indicadas pelos credores	-781,28	1.670.353,32
12/09/22	DP DINH AG	Estorno de transf.por inconformidade de dados informados pelos credores	3.417,14	1.673.770,46
12/09/22	DB A TRAB	Vlr.transf.p/contas -correntes indicadas pelos credores	-7.584,13	1.666.186,33
21/09/22	CRED AUTOR	Estorno de transf.por inconformidade de dados informados pelos credores	3.187,18	1.669.373,51
21/09/22	DB A TRAB	Vlr.transf.p/contas -correntes indicadas pelos credores	-14.482,40	1.654.891,11
22/09/22	DB A TRAB	Vlr.transf.p/contas -correntes indicadas pelos credores	-3.332,55	1.651.558,56
23/09/22	DB A TRAB	Vlr.transf.p/contas -correntes indicadas pelos credores	-2.117,51	1.649.441,05
27/09/23	DB A TRAB	Vlr.transf.p/contas -correntes indicadas pelos credores	-963,66	1.648.477,39
29/09/23	DB A TRAB	Vlr.transf.p/contas -correntes indicadas pelos credores	-1.467,44	1.647.009,95
30/09/22	CRED JUROS	Rend.Financeiros no mês	11.326,01	1.658.335,96
24/10/22	DB A TRAB	Vlr.transf.p/contas -correntes indicadas pelos credores	-8.052,35	1.650.283,61
25/10/22	DB A TRAB	Vlr.transf.p/contas -correntes indicadas pelos credores	-1.430,51	1.648.853,10
28/10/22	DB A TRAB	Vlr.transf.p/contas -correntes indicadas pelos credores	-10.619,33	1.638.233,77
31/10/22	DB A TRAB	Vlr.transf.p/contas -correntes indicadas pelos credores	-10.575,48	1.627.658,29
31/10/22	CRED JUROS	Rend.Financeiros no mês	10.754,65	1.638.412,94
07/11/22	DB A TRAB	Vlr.transf.p/contas -correntes indicadas pelos credores	-48,62	1.638.364,32
29/11/22	DB A TRAB	Vlr.transf.p/contas -correntes indicadas pelos credores	-3.031,83	1.635.332,49
30/11/22	CRED JUROS	Rend.Financeiros no mês	10.671,88	1.646.004,37
02/12/22	DB A TRAB	Vlr.transf.p/contas -correntes indicadas pelos credores	-497,24	1.645.507,13

T. 55 41 3402.3800  
Av João Gualberto 1881  
Sls 1201, 1202 e 1203  
80030-001 Curitiba Paraná BR  
guimaraesebordinhao.adv.br





05/12/22	DB A TRAB	credores Vlr.transf.p/contas -correntes indicadas pelos credores	-1.500,25	1.644.006,88
30/12/22	JUROS	Rend.Financeiros no mês	11.644,89	1.655.651,77
<b>2022</b>		<b>SALDO</b>		<b>1.655.651,77</b>
12/01/23	DB A TRAB	Vlr.transf.p/contas -correntes indicadas pelos credores	-595,08	1.655.056,69
31/01/23	JUROS	Rend.Financeiros no mês	11.738,28	1.666.794,97
28/02/23	JUROS	Rend.Financeiros no mês	9.724,25	1.676.519,22
31/03/23	JUROS	Rend.Financeiros no mês	12.412,84	1.688.932,06
11/04/23	AUT	Vlr.transf.p/contas -correntes indicadas pelos credores	-749,44	1.688.182,62
13/04/23	DB A TRAB	Vlr.transf.p/contas -correntes indicadas pelos credores	-1.082,59	1.687.100,03
28/04/23	JUROS	Rend.Financeiros no mês	9.831,39	1.696.931,42
31/05/23	JUROS	Rend.Financeiros no mês	12.146,14	1.709.077,56
30/06/23	JUROS	Rend.Financeiros no mês	11.635,30	1.720.712,86
31/07/23	JUROS	Rend.Financeiros no mês	11.337,68	1.732.050,54
31/08/23	JUROS	Rend.Financeiros no mês	12.420,33	1.744.470,87
29/09/23	JUROS	Rend.Financeiros no mês	10.703,47	1.755.174,34
13/10/23	TRANS JUD	Vlr.transf.p/contas -correntes indicadas pelos credores	-1.352,21	1.753.822,13
31/10/23	JUROS	Rend.Financeiros no mês	10.633,58	1.764.455,71
30/11/23	JUROS	Rend.Financeiros no mês	10.196,70	1.774.652,41
08/12/23	CRED	Rend.Financeiros no mês	2.306,16	1.776.958,57

T. 55 41 3402.3800  
 Av João Gualberto 1881  
 Sls 1201, 1202 e 1203  
 80030-001 Curitiba Paraná BR  
 guimarãesbordinhao.adv.br





08/12/23	JUROS LEV.ALVARÁ	Transf.p/cta jud.principal da MF. 2939/040/6812-8	1.776.958,57	0,00
<b>2023</b>	<b>SALDO</b>			<b>0,00</b>

<u>RESUMO CONSOLIDADO DA MOVIMENTAÇÃO NA</u> <u>CONTA</u>	<u>Valor (R\$)</u>
> Transferência Inicial para a Conta Judicial MPT/FAF	1.782.701,79
(+) Rendimentos Financeiros	292.735,05
(+) Estorno de transf.por inconformidade de dados informados pelos credores (posteriormente regularizados)	30.983,27
(-) Transf.p/contas -correntes indicadas pelos credores	-329.461,54
(=) Saldo : Valor reintegrado à Massa Falida	<b>1.776.958,57</b>

37. Com base na informações acima pelos demais elementos que constam nos autos 0001651-35.2007.8.16.0185 a Sindica entende que houve total prestação de contas dos valores destacados ao pagamento dos credores do FAF, sendo o saldo da conta já transferido à conta principal da massa falida e integrou o valor que foi objeto do rateio aos credores quirografários.

#### REQUERIMENTO

- a) Seja **autorizado o pagamento** dos honorários da PGE, conforme destacado no item 4 desta petição, importando atualmente em R\$ 4.329,35, autorizando desde já o depósito a ser realizado em conta judicial nominativa ao credor vinculado ao processo executivo-fiscal de n. 0013946-98.2009.8.16.0035 em trâmite na Vara de Fazenda Pública de São José dos Pinhais, com recursos a serem sacados da conta judicial principal desta Massa Falida de n. 2939/040/6812-8;





- b) Seja dado **prazo de 30 dias** para que a Síndica conclua o levantamento total dos valores pendentes a título de honorários e custas nas diversas HC da União conforme destacado no item 03 dessa manifestação, ficando desde já requerida **autorização para o pagamento** na forma indicada na manifestação do credor União;
- c) Seja **autorizado o pagamento** do valor apresentado pela CEF devido a título de FGTS – mov. 6291 – R\$ 5.794,77 - valor que já exclui os juros e a multa conforme extrato de mov. 6291.2;
- d) Sejam julgados incabíveis e não acolhidos o ED apresentado pelo Falido, considerando não haver imputação de erro material ou contradição, não sendo o caso de não se alterar qualquer decisão prolatada nos presentes autos;
- e) Sejam consideradas **prestadas as contas** relativamente ao pagamento dos credores do FAF;
- f) Sejam consideradas suficientes os esclarecimentos prestados pela Síndica do tocante a forma de cálculo para o rateio dos valores aos credores quirografários;

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Curitiba, 29 de abril de 2024.

GUIMARAES E BORDINHÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Maurício de Paula Soares Guimarães  
OAB/PR 14.392

T. 55 41 3402.3800  
Av João Gualberto 1881  
Sls 1201, 1202 e 1203  
80030-001 Curitiba Paraná BR  
guimaraesebordinhao.adv.br

